



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Nº 2.868, de 2004**

“Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.”

Autor : Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
Relator : Deputado **AFONSO FLORENCE**

***I - RELATÓRIO***

O Projeto de Lei nº 2.868, de 2004, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, pretende alterar a Lei nº 7.560, de 1989, com o objetivo de determinar que todos os bens ou valores apreendidos em decorrência do combate ao tráfico de drogas deverá constituir recurso do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, ressalvados os direitos dos eventuais lesados pelo tráfico.

A justificativa do projeto chama a atenção para as dificuldades que tem o Poder Público, como fiel depositário dos bens apreendidos em decorrência de atividades delituosas, para manter esses bens até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Alguns deles, de valor elevado, chegam a se deteriorar em razão de iniciativas meramente protelatórias dos advogados dos criminosos.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou pela sua aprovação, com Substitutivo vencedor; a esta Comissão de Finanças e Tributação, que deverá dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

***I - VOTO DO RELATOR***

Cabe também a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse aspecto, verifica-se que a proposição se reveste de caráter regulatório, não acarretando alteração na receita ou na despesa orçamentária, podendo até vir a trazer certa economia marginal, tanto na obtenção de melhores valores na alienação dos bens a que se refere, quanto em possível redução dos respectivos custos de armazenamento.

No mérito, estamos de acordo com o projeto. Seu caráter desburocratizante e a destinação dos bens apreendidos em coerência com as próprias ações de prevenção e combate ao tráfico de drogas recomendam a aprovação de Projeto de Lei, embora não nos temos da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pois a Lei nº 10.409, de 2002 foi revogada pela Lei nº 11.343, de 2006, razão pela qual propomos um novo Substitutivo, a fim de adequar a modificação proposta à nova realidade.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, e, no mérito, **pela aprovação** do PL Nº 2.868, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado **AFONSO FLORENCE**  
Relator



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 2.868, de 2004**

“Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.”

Autor : Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
Relator : Deputado **AFONSO FLORENCE**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico apreendido em decorrência do combate ao tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda que haja sido adquirido com recursos



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

provenientes do referido tráfico e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo

Parágrafo único. Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis aplica-se o que dispõe o Capítulo IV do Título IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **AFONSO FLORENCE**  
Relator